



Número: **0600076-08.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)</b>	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
63 - 99986-7735 (REPRESENTADO)	
63 - 99959-1300 (REPRESENTADO)	
63 - 98415-2903 (REPRESENTADO)	
94 - 98446-8803 (REPRESENTADO)	
63 - 99921-7540 (REPRESENTADO)	
63 - 99114-4244 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10238756	03/06/2026 19:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600076-08.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR(A): Juiz(a) RONICLAY ALVES DE MORAIS**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA**

**ADVOGADOS: JOÃO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220**

**ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A**

**ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A**

**ADVOGADA: SUELEN IVANA SALIO FORTE - TO6296-A**

**ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A**

**ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A**

**REPRESENTADO: 63 - 99114-4244, 63 - 99921-7540, 94 - 98446-8803, 63 - 98415-2903, 63 - 99959-1300, 63 - 99986-7735**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**DECISÃO**



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar urgente apresentada pela **Federação União Progressista**. A petição questiona o disparo em massa de um arquivo audiovisual em dois grupos do aplicativo WhatsApp ("Novo Poder - Café com Fofoca" e "Política é Aqui"). O material ataca a honra da pré-candidata ao Governo do Estado, Senadora Professora Dorinha.

A gravação técnica dos diálogos (ID 10238803) comprova que o narrador do vídeo faz duas acusações centrais:

1. Afirma que a pré-candidata responde a mais de 320 processos criminais por corrupção e desvio de dinheiro público.
2. Afirma que ela foi condenada a mais de 5 anos de prisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por fraudar licitações de livros escolares.

A autora juntou documentos que provam a falsidade das afirmações (*fumus boni juris*). A certidão do STF confirma que a parlamentar foi **absolvida de forma definitiva** da acusação de crimes licitatórios (Fato Público e Notório). Além disso, a busca nominal no portal JusBrasil demonstra que o número total de 322 menções refere-se a rotinas administrativas e eleitorais próprias do mandato, sem natureza criminal. O risco de dano (*periculum in mora*) decorre da velocidade do disparo em massa em grupos que reúnem mais de 1.115 participantes, podendo desequilibrar a disputa eleitoral no Tocantins.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1. Da Regularidade do Polo Passivo e Legitimidade

A petição inicial preenche as exigências do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. É permitida a propositura de representação contra autores desconhecidos na internet ou em aplicativos de mensagens instantâneas, desde que se indique os elementos necessários para a sua localização.

No caso, foram informados os 6 números telefônicos que realizaram os disparos de origem. A notificação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é legítima, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019, pois, ao menos em sede de cognição sumária, a empresa responde pelas operações do aplicativo WhatsApp no território nacional.

### 2.2. Da Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e Desinformação Estruturada

O exame do material revela que as mensagens não contêm críticas políticas comuns ou legítimas do debate democrático. Trata-se de desinformação fabricada de forma intencional para induzir o eleitorado a erro.

A afirmação de condenação criminal a 5 anos de prisão é mentira flagrante, desmentida por certidão do STF. O uso do termo "*Diga não à corrupção*" associado a dados inventados



caracteriza o chamado "*pedido de não voto*". Essa conduta viola o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Res. nº 23.732/2024), que proíbe o uso de conteúdo manipulado para espalhar fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais (como os recentes julgados TRE-PI Recurso Eleitoral 060046788/2026 e TRE-MA Recurso Eleitoral 060011956/2026) confirma que os grupos de WhatsApp possuem potencial expansivo e viralizador. O ambiente digital não pode servir de escudo para o anonimato ou para ataques coordenados contra a imagem dos concorrentes.

Nesse sentido, colaciono referidos julgados:

*Ementa ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO EM GRUPO DE WHATSAPP E BLOG. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. DESINFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por Ivanete Lira dos Santos e Paloma Herica Silva Sousa contra sentença do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Lago da Pedra/MA que julgou procedente representação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), condenando as recorrentes e demais representados ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na divulgação, durante a pré-campanha de 2024, de vídeo manipulado em grupo de WhatsApp e posteriormente replicado em blog, atribuindo ao pré-candidato Raimundo Alves Carvalho ("Didi Moita") fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à sua honra. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas digitais apresentadas (prints, áudios e vídeos) seriam inválidas por ausência de ata notarial; (ii) estabelecer se a divulgação, em grupo de WhatsApp e blog, de vídeo manipulado imputando crimes e qualificações ofensivas a pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 2º) não exige ata notarial como condição de validade da prova digital, permitindo a utilização de capturas de tela e arquivos eletrônicos, cabendo ao juiz valorar sua credibilidade. 4. As recorrentes não impugnaram a autenticidade das provas em primeira oportunidade, mas apenas em sede recursal, o que configura comportamento contraditório e atrai a preclusão, à luz da boa-fé processual, conforme precedente do TRE-MA citado no voto (RE nº 0000291-86.2016.6.10.0087). 5. A divulgação de vídeo manipulado, imputando ao pré-candidato condutas criminosas e qualificações ofensivas, extrapola a mera crítica política e se enquadra na vedação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que limita a livre manifestação quando há ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico. 1/303/06/2026, 17:58 6. A conduta das recorrentes se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois dissemina desinformação destinada a macular a imagem de pré-candidato, em consonância com precedentes do TRE-MA e do TSE que reconhecem o ilícito em casos de divulgação de fatos falsos e descontextualizados (ex.: TRE-MA, REC nº 06004538920226100000; TSE, Rp nº 060077406). 7. O fato de a divulgação ter ocorrido inicialmente em grupo de WhatsApp não impede a incidência da norma eleitoral, pois a jurisprudência reconhece que tais grupos constituem meios potencialmente expansivos de difusão, capazes de atingir ampla coletividade, sobretudo quando o conteúdo é posteriormente replicado em ambientes públicos,*



como ocorreu com a publicação em blog (TRE-MA, REI nº 06000468320206100055) . 8. O resultado das eleições é irrelevante para a configuração do ilícito, pois a propaganda eleitoral irregular é infração de perigo abstrato, sendo a lisura do processo eleitoral o bem jurídico tutelado, conforme precedente do TRE-MA (REC nº 06007258320226100000) . 9. A multa foi fixada em seu mínimo legal (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997), revelando proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prova digital em representações eleitorais prescinde de ata notarial e somente pode ser invalidada mediante impugnação tempestiva e específica. 2. A divulgação de vídeo manipulado com fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Mensagens divulgadas em grupos de WhatsApp podem caracterizar propaganda eleitoral ilícita quando possuem potencial expansivo ou são replicadas em ambientes públicos. 4. O resultado das eleições é irrelevante para a configuração do ilícito de propaganda antecipada, por tratar-se de infração de perigo abstrato. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, § 1º, e 38. Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, RE nº 0000291-86.2016.6.10.0087, Rel. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira; TRE-MA, REC nº 06004538920226100000, Rel. Des. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho; TSE, Rp nº 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach; TRE-MA, REI nº 06000468320206100055, Rel. Des. Ronaldo Castro Desterro e Silva; TRE-MA, REC nº 06007258320226100000, Rel. Des. Ronaldo Desterro.

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. WHATSAPP. DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROVA DIGITAL. VERIFACT. IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. 2. 3. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, em virtude do compartilhamento de áudios e imagens em grupo de WhatsApp denominado "DEL POLÍTICA 2", contendo acusações de que o candidato a prefeito teria sido responsável pelo suicídio de sua ex-esposa e expulsado a sogra de casa. A decisão recorrida. O Juízo da 62ª Zona Eleitoral condenou os representados ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00, fundamentando que as mensagens extrapolaram a liberdade de expressão ao veicularem fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra. As razões recursais. Os recorrentes alegam fragilidade probatória das capturas de tela, ausência de prova cabal da autoria (titularidade das linhas telefônicas) e violação ao princípio da presunção de inocência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o grupo de WhatsApp, no contexto do município, possui alcance e natureza de rede social apta a configurar propaganda eleitoral irregular quando da disseminação de conteúdos ofensivos; e (ii) saber se há prova suficiente da autoria das postagens em relação a cada um dos recorrentes, especialmente diante da divergência entre a titularidade formal das linhas e o uso efetivo do aplicativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. 1/3 O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o WhatsApp é meio apto para a veiculação de propaganda eleitoral quando a mensagem é destinada a número elevado de pessoas e possui potencial lesivo; no caso, o grupo possuía 434 membros em município de pequeno eleitorado, caracterizando impacto significativo. 2. 3. 4. A validade da prova digital é sustentada pela captura via plataforma Verifact, que assegura a cadeia de custódia e a integridade do conteúdo digital. A autoria quanto aos recorrentes Eva Maria Sátiro e Hellyw Cristian restou comprovada, pois, embora as linhas não estivessem em seus nomes, as citações processuais foram realizadas com sucesso nos mesmos números que realizaram as postagens. Quanto ao recorrente**

*Afonso Lima Santos, a ausência de vínculo comprovado entre sua pessoa e o número telefônico que disparou a mensagem, aliada à necessidade de citação por oficial de justiça por insucesso no meio eletrônico, impõe a reforma da sentença por insuficiência de provas de autoria. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. 2. 3. 4. 5. Provimento parcial do recurso para afastar a condenação de Afonso Lima Santos, mantendo-se a procedência do pedido e a multa de R\$ 5.000,00 em relação aos demais representados. Tese de julgamento: A divulgação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra de candidato em grupo de WhatsApp com número expressivo de participantes configura propaganda eleitoral negativa irregular. A utilização de plataforma de captura técnica de provas digitais (blockchain/Verifact) é meio idôneo para comprovar a materialidade do ilícito em ambiente virtual. A efetiva entrega de citação judicial pelo mesmo número de WhatsApp utilizado para a conduta ilícita supre a ausência de titularidade formal da linha telefônica para fins de comprovação de autoria. Legislação e jurisprudência relevantes citadas Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 22, X e 27, § 1º. TSE, AgR-REspEl nº 0600414-49/MA.*

Dessa forma, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) está provada pelos documentos oficiais anexados. O perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente, pois a circulação ininterrupta da mentira afeta diretamente a paridade de armas e a lisura do pleito de 2026.

### **3. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÃO DE ORDENS OPERACIONAIS**

Diante do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR** para determinar as seguintes providências imediatas:

**a) Expeça-se** ordem judicial eletrônica urgente ao \*FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para que, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forneça e junte aos autos:

- 1.** Os dados cadastrais completos dos titulares das linhas telefônicas: **(63) 99114-4244, (94) 98446-8803, (63) 99921-7540, (63) 98415-2903, (63) 99959-1300 e (63) 99986-7735** (incluindo nome, CPF/CNPJ, endereço de e-mail e data de criação da conta no WhatsApp);
- 2.** Os registros de acesso à aplicação (histórico de IPs utilizados, com respectivas datas, fusos horários e horas de conexão) dos referidos terminais nos últimos 3 (três) meses, com base no art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

**b) Notifique-se** imediatamente, **via mensagem instantânea (WhatsApp)** no próprio número de origem da conduta, os usuários das 6 linhas telefônicas identificadas, para que **removam ou apaguem o arquivo de vídeo/áudio indicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** de qualquer grupo ou rede social sob seus controles, abstendo-se de realizar novos envios do mesmo conteúdo, sob pena de crime de desobediência (Art. 347 do Código Eleitoral) e aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

**c) Intime-se**, também de forma eletrônica acelerada, os administradores dos grupos "*Novo Poder - Café com Fofoca*" (Oseias Reis, Vitor Castro e Walison Silva) e "*Política é Aqui*", fixando-lhes a obrigação de utilizar as ferramentas de moderação da plataforma para **impedir novas postagens desinformativas sobre a Interessada por parte dos números supramencionados**, sob pena de responsabilização solidária por omissão voluntária (Art. 57-F da Lei nº 9.504/97).



d) Em caso de impossibilidade técnica de apagamento direto das mensagens pelos usuários (pelo decurso do prazo limite de exclusão do aplicativo WhatsApp), **determino** que os Representados ou os administradores dos referidos grupos **publiquem obrigatoriamente, no prazo de 24 horas, uma nota de esclarecimento**, que deverá permanecer fixada/enviada nos canais, com o seguinte teor: "*Por determinação da Justiça Eleitoral (TRE-TO, Processo nº 0600076-08.2026.6.27.0000), informa-se que o conteúdo audiovisual anteriormente postado nestes grupos sobre a Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha) contém informações sabidamente inverídicas e falsas acusações criminais, tendo sido objeto de decisão judicial que determinou a sua imediata proibição e exclusão.*"

e) Após o cumprimento das liminares e a juntada dos dados pelo Facebook, citem-se os representados identificados para que, caso queiram, apresentem contestação no prazo legal de **2 (dois) dias** (Rito Sumaríssimo — Art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97);

f) Abra-se vista dos autos à **Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins** para emissão de parecer e análise sobre a remessa de cópias para fins de persecução penal dos crimes de difamação, injúria e calúnia eleitorais (Arts. 323 a 326 do Código Eleitoral e art. 90 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Diligencie-se e cumpra-se com urgência.

Palmas/TO, data e hora da assinatura eletrônica.

juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**

Juiz Auxiliar - Relator

